



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927-B, DE 2019 **(Do Sr. Hélio Costa)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) (relator: DEP. VILSON DA FETAEMG).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o atendimento prioritário especial para deficientes e idosos maiores de oitenta anos, e a divulgação, em lugar visível, deste direito.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º Dentre os indicados no *caput*, é assegurada prioridade especial às pessoas com deficiência e aos idosos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais.

§2º Os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial assegurado às pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais indicados no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, não se pode negar o avanço legislativo decorrente da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual estabelece que *“as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”*.

Todavia, impende ressaltar que dentre os beneficiários do atendimento prioritário há pessoas que demandam um tratamento especial, por serem ainda mais vulneráveis. Não se pode ignorar que os idosos maiores de oitenta anos e as pessoas com deficiência demandam mais atenção, e devem ser atendidos com preferência em relação aos demais.

A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia aborda os desafios enfrentados pela denominada quarta idade, ou seja, pessoas com mais de oitenta anos. *“É preciso se preparar. A população de idosos longevos, a chamada ‘quarta idade’, apresenta mais morbidades (doenças) e incapacidades, o que leva a perda da*

autonomia e independência. É preciso ter um olhar especial à esta população no sentido de promover envelhecimento ativo e saudável”, avalia a presidente da SBGG-SP.¹

Nesse sentido, o próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) passou a prever em seu art. 3º, §2º, que *“dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”*.

No que tange às pessoas com deficiência, o atendimento prioritário especial se justifica pela necessidade de ampliação das medidas de inclusão social. A Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e Lei nº 10.048/2000, representam importante avanço legislativo e social, mas devem ser aperfeiçoadas sempre que se fizer necessário para atender às reais necessidades de seu público alvo.

Nesse cenário, proposição em análise vai ao encontro da plena inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos (quarta idade), sendo o atendimento prioritário especial uma medida relevante a fim de atenuar as dificuldades e os constrangimentos constantemente enfrentados por estas pessoas em seu dia-a-dia.

Convencidos da justeza da proposição e atentando ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, contamos com o apoio dos nobres deputados para o aprimoramento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 927/2019, que acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para pessoas com deficiência e idosos maiores de oitenta anos.

Considerando que a Lei nº 10.048/2000 determina o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, o referido projeto de lei

propõe que as pessoas com deficiência e os idosos maiores de oitenta anos tenham prioridade especial dentre as pessoas com tratamento prioritário conforme a Lei.

A iniciativa também estabelece que os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais de grande circulação devem assegurar a divulgação, em local visível, do direito de atendimento prioritário especial.

Por fim, o projeto prevê o prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atendimento prioritário é assunto de extrema importância para aqueles cidadãos que necessitam de tratamento diferenciado por se encontrarem em condição em que a demora no seu atendimento poderia prejudicar sua saúde ou integridade física. Por mais que a espera para atendimento não seja desejada por ninguém, para alguns cidadãos, a delonga no atendimento é mais penosa do que para os demais.

Em reconhecimento a essa necessidade especial, a Lei nº 10.048/2000 previu um rol de pessoas para as quais deverá ser dado atendimento preferencial: pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

O Projeto de Lei nº 927/2019, ora analisado, propõe que, entre as pessoas já elencadas pela lei, as pessoas com deficiência e os idosos maiores de oitenta anos tenham atendimento prioritário especial, por considerá-los ainda mais vulneráveis.

Nesse sentido, destacamos que a Lei nº 13.466/2017 previu a alteração da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos. Assim,

estamos de acordo com a proposta no que diz respeito às pessoas maiores de oitenta anos, considerando que a fragilidade da saúde dessas pessoas justifica o tratamento especial dentro do grupo de pessoas já consideradas preferenciais. Além disso, a proposta contribui com a uniformização da legislação existente.

No entanto, acreditamos que a criação de prioridades adicionais entre as pessoas que já têm o direito de atendimento preferencial pode criar assimetria injustificada de tratamento entre os demais beneficiários do tratamento preferencial. Com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, cuja saúde é certamente afetada pela idade, não há como estabelecer graus de priorização entre os demais sem incidir em injustiça.

Dessa forma, é inquestionável a necessidade de tratamento preferencial para os deficientes. Mas o estabelecimento da preferência destes em face de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos poderia gerar desigualdade de atendimento entre pessoas que, a princípio, merecem tanta prioridade quanto os demais, pois cada um sofre restrição ou limitação que fundamenta a sua inclusão no rol de pessoas que necessitam de algum suporte em comparação com os outros cidadãos.

Assim, somos favoráveis à manutenção da igualdade no tratamento das pessoas com prioridade de atendimento, com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, os quais têm saúde incontestavelmente delicada e, por isso, merecem tratamento prioritário entre as pessoas preferenciais.

Feita essa ressalva, reafirmamos o nosso compromisso com a inclusão, na sociedade, das pessoas com algum tipo de necessidade, de suporte ou de apoio especial. Acreditamos que a legislação tem papel essencial na proteção dos cidadãos, sobretudo no que tange à preservação da sua oportunidade de estar em comunidade e de ter tanto acesso à vida em sociedade como os demais cidadãos.

Por todo o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário especial para idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o atendimento prioritário especial para idosos maiores de 80 (oitenta) anos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§1º Dentre os indicados no caput, é assegurada a prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais.

§2º Os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais de grande circulação devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento preferencial ou prioritário especial às pessoas mencionadas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 927/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Geovania de Sá, Marina Santos, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário especial para idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório o atendimento prioritário especial para idosos maiores de 80 (oitenta) anos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§1º Dentre os indicados no caput, é assegurada a prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais.

§2º Os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais de grande circulação devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento preferencial ou prioritário especial às pessoas mencionadas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**I - RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 927/2019, que acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de tornar obrigatório o atendimento prioritário especial para pessoas com deficiência e idosos maiores de oitenta anos.

Considerando que a Lei nº 10.048/2000 determina o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, a proposição em análise

visa assegurar prioridade especial às pessoas com deficiência e aos idosos maiores de oitenta anos. Ou seja, estes terão suas necessidades atendidas sempre preferencialmente em relação aos demais.

Prevê, ainda, que os órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, devem assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial assegurado às pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos.

Por fim, o projeto prevê o prazo de noventa dias para a sua entrada em vigor.

Na Justificação, o Autor ressalta que proposição vai ao encontro da plena inclusão social das pessoas com deficiência e dos idosos maiores de oitenta anos (quarta idade), sendo o atendimento prioritário especial uma medida relevante a fim de atenuar as dificuldades e os constrangimentos constantemente enfrentados por estas pessoas em seu dia-a-dia.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao ser submetido à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado, com substitutivo, a fim de manter a preferência apenas em relação aos idosos maiores de oitenta anos.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o avanço da medicina preventiva, as descobertas de vacinas e curas para doenças graves, tem resultado no envelhecimento da população, e, conseqüentemente começam a surgir novas classificações para a velhice. A quarta idade, por exemplo, seria composta pela população que tem mais de 80 anos, grupo este que vem crescendo ano após ano.

Não se pode deixar de mencionar que, embora o grupo da terceira idade viva cada vez mais uma rotina mais saudável e menos sedentária, não demandando, em regra, cuidados muito intensos, as doenças crônicas tendem a se agravar e a mobilidade diminui a partir dos 80 anos. Neste cenário, as políticas públicas de inclusão destas pessoas vêm ganhando maior importância, a exemplo desta necessidade de atendimento prioritário especial, com prioridade em relação aos demais legalmente previstos.

O artigo 1º da Lei nº 10.048/00 prevê que as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos da lei. O Estatuto do Idoso, por sua vez, já foi atualizado no sentido de garantir atendimento preferencial aos idosos e prevê, no artigo 3º, prioridade especial aos maiores de 80, inclusive em relação aos demais idosos.

No nosso entendimento, o atendimento prioritário especial se justifica para idosos maiores de 80 anos justamente em razão da fragilidade de sua saúde, o que não necessariamente se aplica à pessoa com deficiência.

Em consonância com o Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), acreditamos que a criação de prioridades adicionais entre as pessoas que já têm o direito de atendimento preferencial pode criar assimetria injustificada de tratamento entre os demais beneficiários do tratamento preferencial.

Portanto, com exceção dos idosos maiores de oitenta anos, cuja saúde é certamente afetada pela idade, não há como estabelecer graus de priorização entre os demais sem incidir em injustiça.

O Projeto de Lei nº 927/2019, ora analisado, estabelece obrigação dos órgãos da administração pública, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de grande circulação, de assegurar a divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário especial.

De fato, a mostra-se indispensável ampliar a publicidade deste direito, a fim de que chegue ao conhecimento de todos os cidadãos, seja para usufruí-lo, seja para respeitá-lo e cobrar dos responsáveis que também o respeitem.

Feitas as devidas ressalvas, entendemos que a proposição em exame preza pela inclusão social e pelo Princípio da Dignidade Humana, mas por entender que a pessoa com deficiência já esta devidamente ampara pela legislação vigente, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 927/2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 927/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson da Fetaemg.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Fred Costa, Geovania de Sá, Guiga Peixoto, Leandre, Norma Ayub, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Edna Henrique, Lourival Gomes, Miguel Lombardi, Pompeo de Mattos e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
